



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314847

2045031-38.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045031-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente KAUAN ALVES DE MORAIS e Impetrante JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2045031-38.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Carapicuíba/2ª Vara Criminal

Impetrante: Jarbas Serafim da Silva Junior

Paciente: Kauan Alves de Moraes

Juiz de 1ª Instância: CAMILE DE LIMA E SILVA BONILHA

Voto nº 10.990

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: habeas corpus, acusado de roubo qualificado, pedindo liberdade provisória. II. Questão em Discussão: Verificar se há constrangimento ilegal na prisão preventiva. III. Razões de Decidir: Prisão preventiva fundamentada na ordem pública e instrução criminal, conforme art. 312 do CPP. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: Prisão preventiva justificada pelos indícios de materialidade e autoria, pela gravidade do delito e necessidade de garantir a ordem pública. Legislação Citada: Código Penal, art. 157; Código de Processo Penal, art. 312. Jurisprudência Citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Advogado, Dr. Jarbas Serafim da Silva Junior, em favor de **Kauan Alves de Moraes**, alegando em síntese, que o paciente foi denunciado pelo suposto crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º A, inciso I, do Código Penal (processo nº 1505959-45.2024.8.26.0127).

Aduz, provar residência fixa e provar também que, possui emprego lícito, "*Requer disponibilização das imagens do local onde o suposto delito pode ter ocorrido, no tempo que, compreende trinta minutos antes e trinta minutos após que, o suposto delito pode ter ocorrido*"; e, ainda, pede concessão do benefício relativo à justiça gratuita.

Pede, a liberdade provisória com ou sem fiança.

Indeferida a liminar (fls. 5/6), vieram as informações do Juízo de origem (fl. 9), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial da impetração com denegação da ordem na parte conhecida (fls. 14/18).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada na parte conhecida, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Como já salientado neste feito, o *writ* não veio instruído com peças essenciais à perquirição de eventual ilegalidade; sequer acostou à inicial a cópia da decisão cuja reforma se pretende, tampouco cuidou de indicar corretamente a autoridade coatora que teria proferido o ato impugnado.

Assim, das informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 9) verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, II e § 2º A-I, do Código Penal e, em mesmo ato, teve pedido de prisão preventiva em seu desfavor; que a denúncia foi recebida e a prisão preventiva foi decretada.

Ademais, a r. decisão de fl. 49 dos autos originais, mostra-se plena de argumentos fáticos que bem delineiam normativamente a prática do delito, assim, presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, observando-se: ***"(...) Acolho o pedido ministerial, já que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Há prova da materialidade e indícios de autoria, conforme elementos coligidos na esfera policial, tais quais depoimentos e reconhecimento fotográfico, tipificando sua conduta, em princípio, no crime do artigo 157, § 2º, II e § 2º A-I, d, § 4º, inciso IV do Código Penal, crime punido com pena privativa máxima superior a 4 anos, o que atende ao requisitos do art. 313, I, do CPP.***

Por sua vez, necessária a prisão preventiva, para conveniência da instrução criminal, em especial porque não há qualquer indicio,

até o momento dos autos, de atividade lícita ou qualquer dado que dê segurança ao Juízo sobre a presença do réu. Ademais, o réu responde por crime de receptação na Comarca de Osasco (autos nº 1501887-31.2024.8.26.0542), e está sendo investigado em três inquéritos policiais por furto e duas receptações e adulteração de sinal identificador de veículo, demonstrando que a prisão cautelar é necessária, também, à garantia da ordem pública.

As medidas cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), portanto, não se mostram suficientes para manter a sociedade acautelada no caso concreto, notadamente em razão das dificuldades existentes para a sua fiscalização.(...)"

De fato, não se vislumbra de plano qualquer ilegalidade ou morosidade pelo Juízo de origem.

Trata-se de acusação de delito grave, que causam indignação e que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, já que bem fundamentada pela Magistrada de origem, na r. decisão que decretou a prisão preventiva.

Assim, como na hipótese dos autos, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova dos crimes e indícios de autoria, quadro este que se traduz na necessidade da custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas

também para assegurar a boa instrução criminal e a aplicação da lei penal em caso de condenação.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção da inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF no HC 77663-4/MG, Rel. Celso de Mello, DJU 10/08/98, pág. 128).

Além do mais, eventual primariedade, residência fixa e ocupação honesta não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, como na hipótese dos autos, são fundamentados na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

E, por fim, bem observado pela PGJ (fls. 14/18): "(...) *Outrossim, na consulta aos autos de origem, verifiquei já terem sido realizadas duas audiências de instrução (fls. 92 e 115), sendo que em ambas foram deferidos pedidos formulados pela Defesa, estando designada audiência em continuação para 09/04/2025.*

Não se pode olvidar que a diligência requerida pela d. Defesa é que obsta o encerramento da instrução processual, não sendo cabível venha o(a) acusado(a), a quem ela interessa, invocá-la como fundamento de alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

(...)

Por fim, as pretensões alusivas à produção de provas e até mesmo de meios de acesso à audiência de custódia são manifestamente descabidas no âmbito do habeas corpus, inclusive porque, quanto à última tratar-se de providência preclusa, vez que o feito já está em fase de instrução."

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, na parte conhecida, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator